

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682882 - RS (2017/0160614-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A**  
**ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086**  
**RONALDO REDENSCHI - RJ094238**  
**JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) -**  
**RJ119528**  
**VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS PÁGINAS ELETRÔNICAS DOS TRIBUNAIS CONSTITUEM ELEMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS, NÃO INTERFERINDO, PORTANTO, NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018.

2. O art. 5o., §§ 1o. e 2o. da Lei 11.419/2006, determina que a realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica e, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

3. No caso dos autos, a consulta da intimação eletrônica foi efetuada em 7.5.2017 (domingo), assim, considera-se como realizada a intimação no dia 8.5.2017 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 9.5.2017 (terça-feira), findando em 29.5.2017 (segunda-feira). Contudo, a petição do Recurso Especial só foi protocolizada em 30.5.2017 (terça-feira), restando evidente a

intempestividade do recurso.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.882 - RS  
(2017/0160614-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) -  
RJ119528  
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno apresentado por RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, em razão da intempestividade, não conheceu do Recurso Especial interposto.

2. Nas razões recursais, a parte agravante alega que o Sistema de Processamento Eletrônico do TRF da 4a. Região informou que o termo final para a interposição do recurso seria 30.5.2017, data em que a petição foi protocolada, não podendo ser prejudicado, uma vez que agiu de boa-fé e houve justa causa para a intempestividade.

3. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente Recurso, para que seja conhecido o Agravo em Recurso Especial.

4. Não há manifestação da agravada. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.882 - RS  
(2017/0160614-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) -  
RJ119528  
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS PÁGINAS ELETRÔNICAS DOS TRIBUNAIS CONSTITUEM ELEMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS, NÃO INTERFERINDO, PORTANTO, NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018.

2. O art. 5o., §§ 1o. e 2o. da Lei 11.419/2006, determina que a realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica e, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

3. No caso dos autos, a consulta da intimação eletrônica foi efetuada em 7.5.2017 (domingo), assim, considera-se como realizada a intimação no dia 8.5.2017 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 9.5.2017 (terça-feira), findando em 29.5.2017 (segunda-feira). Contudo, a petição do Recurso Especial só foi protocolizada em 30.5.2017 (terça-feira), restando evidente a intempestividade do recurso.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.882 - RS  
(2017/0160614-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) -  
RJ119528  
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes nas páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALHA DE FUNCIONAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ONLINE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA ENTRE A ÉPOCA DOS FATOS E A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO APLICADO. VERIFICA-SE DO JULGADO APONTADO COMO PRECEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM, DATADO DE 2005, 07 ANOS ANTES DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE O STJ ENTENDE HÁ MUITO TEMPO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA INTERNET NÃO SÃO CONSIDERADAS OFICIAIS*

E, PORTANTO, NÃO INTERFEREM NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.11.2005. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais.

2. Agravo Interno do Município de Juiz de Fora/MG a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados (EResp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO

RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais. (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida

no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais. (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018).

3. Ademais, nos termos do art. 50., §§ 10. e 20. da Lei 11.419/2006, a realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica e, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte:

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

4. No caso dos autos, a consulta da intimação eletrônica foi efetuada em 7.5.2017 (domingo, Evento 27, fls. 267), assim, considera-se como realizada a intimação no dia 8.5.2017 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 9.5.2017 (terça-feira), findando em 29.5.2017 (segunda-feira). Contudo, a petição do Recurso Especial só foi protocolizada em 30.5.2017 (terça-feira), restando evidente a intempestividade do recurso.

5. Especificamente para a hipótese em tela, cita-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. COMEÇO DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA DATA DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Dispõe o decisum agravado: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 09/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 01/06/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. "(fl. 549).*

2. *Esclareça-se que, nos termos dos artigos 231, inciso V, do CPC/2015 e 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, a "intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação" (EDcl no AgRg no AREsp 355.670/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2016) e que o dia do começo do prazo, é o dia útil seguinte à consulta da intimação.*

3. *Verifica-se que a intimação do agravante ocorreu em 9/5/2016, assim o prazo começou a ser contado do primeiro dia útil, portanto, a partir de 10/5/2016.*

4. *Como o prazo se iniciou em 10/5/2016 e terminou*

## *Superior Tribunal de Justiça*

no dia 31/5/2016, é intempestivo o Recurso Especial interposto no dia 1º/6/2016.

5. No mais, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

6. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

7. Verifica-se que a Certidão à fl. 442, que afirma que o prazo tem início no dia 11 de maio de 2016, se refere apenas à hipótese de inércia do interessado durante o prazo de 10 (dez) dias.

8. Esclareça-se ainda, que, conforme reconhecido pelo próprio agravante, este optou por se dar por intimado no dia 9 de maio de 2016, portanto, o prazo recursal começou no dia 10 de maio de 2016.

9. Por fim, não há discrepância entre a legislação processual e o sistema utilizado pelo Tribunal de origem, que não induziu o recorrente a erro.

10. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.614.653/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.682.882 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0160614-1

Número de Origem:  
50063475720164047209 SC-50063475720164047209

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528

VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528

VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019